

PROCESSO 000060-76.2019.5.09.0245 (ROT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. SISTEMA DE COTAS. ART. 429 DA CLT DESCUMPRIDO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES EM QUANTIDADE MUITO INFERIOR À COTA MÍNIMA LEGAL. VIOLAÇÃO AO INTERESSE SOCIAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DE ADOLESCENTES E JOVENS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. Reconhecido que a empresa ré descumpria a cota mínima de contratação de aprendizes, prevista no art. 429 da CLT, deve ser condenada, além da obrigação de fazer, à indenização por dano moral coletivo. O art. 227 da CF confere à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao adolescente e ao jovem o direito à profissionalização e a condições dignas de vida. A não contratação de aprendizes na forma determinada pela legislação do trabalho implica violação a direito transindividual de grande relevância social, porque é interesse da coletividade a preparação profissional dos adolescentes e dos jovens e a respectiva inserção deste grupo etário no mundo do trabalho, o que contribui com o fomento da economia do País e inibe outros problemas, a exemplo da criminalidade. Recurso da ré a que se nega provimento para manter sua condenação a contratar, matricular e manter número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes no estabelecimento e a pagar indenização por danos morais coletivos.

I - RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE PINHAIS**.

Para facilitar a visualização dos documentos, destaco que as folhas mencionadas nesta decisão dizem respeito ao número sequencial de folhas dos

autos baixados integralmente em PDF.

Inconformadas com a sentença de fls. 323-332, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 335-337, que acolheu, em parte, os pedidos formulados na petição inicial de Ação Civil Pública, recorrem as partes.

O M.P.T, às fls. 340-355, pretende modificação nos seguintes aspectos: 1 - antecipação de tutela; 2 - multa por descumprimento das obrigações de fazer; 3 - destinação da multa e da indenização por danos morais; 4 - majoração da indenização por danos morais.

A ré, às fls. 365-370, pede o afastamento da condenação em cumprir a obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais.

Procuração à fl. 95.

Depósito recursal substituído por seguro garantia judicial à fl. 371.

Custas recolhidas à fl. 375.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 359-364 e pelo MPT às fls. 379-397.

Os presentes autos não foram enviados ao M. P. T. , por ser este autor da presente ação civil pública, o que torna desnecessária nova intervenção.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO DO M. P. D. T.** e **RECEBO** o recurso da ré como **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO**.

Contrarrazões foram regularmente apresentadas.

A ré pede, às fls. 364. e 365, que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Carlos Araúz Filho, OAB-PR sob nº. 27.171.

No sistema do PJe as intimações destinadas às partes são automaticamente dirigidas para todos os advogados e sociedade de advogados cadastrados para aquele litigante. Na hipótese, o nome do referido procurador já se encontra cadastrado no sistema, sendo, inclusive, o único advogado da ré ali constante, o que torna

desnecessário o acolhimento do pedido. **Nada a ser deferido.**

MÉRITO

Recurso Adesivo da ré (análise preferencial)

1 - Obrigação de fazer

Trata de Ação Civil Pública proposta pelo M. P. T. , em decorrência do Inquérito Civil nº 001005.20018.09.000/0 e do auto de infração 21.379.834-4 (da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná), que apuraram descumprimento da cota de contratação de aprendizes por parte da ré P..

Na petição inicial o MPT postulou a condenação da ré, com antecipação de tutela, a empregar, matricular e manter em seu quadro de empregados número de aprendizes equivalente ao mínimo de 5% e ao máximo de 15% dos trabalhadores em cada um dos seus estabelecimentos, tomando “como base de cálculo todas as funções existentes em seu empreendimento econômico que demandem formação profissional na forma da CBO - Código Brasileiro de Ocupações (art. 10 do Decreto 5598/2005), sob pena de multa mensal (astreintes - artigo 461 §§ 4º e 5º CPC) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais por vaga não preenchida, valor a ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA ou a outro Fundo ou instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo M. P. T. oportunamente” (fl. 17). Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), “valor corrigido pelos índices trabalhistas até o efetivo recolhimento, valor a ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA ou a outro Fundo ou instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo M. P. T. oportunamente” (fl. 17).

Na decisão de fl. 59 a julgadora de primeiro grau rejeitou o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da ré.

Na contestação a ré alegou que a cláusula 22ª da CCT da categoria exclui algumas funções do cálculo da cota de aprendizagem e que a discussão sobre a validade da norma coletiva deveria ter sido formulada em Ação Anulatória, não em Ação Civil Pública. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, XI, do CPC e, sucessivamente,

a inclusão dos sindicatos subscritores da CCT no pólo passivo da ação. No mérito, alegou que a maior parte da mão de obra da empresa está distribuída nos tomadores de serviços, não havendo local, na empresa, para alocação dos aprendizes, o que justificou a flexibilização da base de cálculo da cota de aprendizes por negociação coletiva; que as funções de limpeza não exigem formação técnica, o que afasta o objetivo de capacitação de profissionais da contratação de aprendizes; que a maior parte das funções exercidas na empresa envolve atividade insalubre, incompatível com o exercício por trabalhadores menores de 18 anos; que a apuração do número de aprendizes deve ser feita por estabelecimento empresarial e que a ré possui vários com menos de 7 empregados, estando isenta da contratação de aprendizes nesses; e que não houve prejuízo à coletividade a autorizar a indenização por danos morais coletivos.

Na sentença a juíza de primeiro grau afastou as preliminares de mérito> Fundamentou que “a análise da cláusula convencional mencionada na defesa se limita à questão prejudicial (e não principal), razão pela qual é adequada a presente demanda e a competência funcional pertence ao Juízo de primeiro grau” e que, “não se tratando de ação que tenha como objeto a anulação de cláusula prevista em instrumento coletivo, desnecessária a intervenção dos sindicatos subscritores da CCT, nos termos previstos no art. 611-A, § 5º, da CLT” (fl. 325). A julgadora condenou a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, nos seguintes termos (fls. 325-329):

OBRIGAÇÃO DE FAZER

Consta da petição inicial que, após abertura do Inquérito Civil nº 001005.20018.09.000/0, foi constatado que o descumprimento da cota aprendizagem por parte da empresa ré.

Diante da inércia da empresa em cumprir espontaneamente a obrigação legal, nos termos previsto nos arts. 227 da Constituição da República, 428 da CLT, 4º do ECA e artigos do 52 e 66 do Decreto 9.579/2018, pretende, o Parquet, a condenação da empresa ré “a EMPREGAR, MATRICULAR e MANTER em seu quadro de empregados, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação localizado no Estado do Paraná profissional (art. 429 CLT), tomando-se como base de cálculo todas as funções existentes em seu empreendimento econômico que demandem formação profissional na forma da CBO - Código Brasileiro de Ocupações (art. 10 do Decreto 5598/2005), sob pena de multa mensal (astreintes - artigo 461 §§ 4º e 5º CPC) no valor

de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais por vaga não preenchida, valor a ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA ou a outro Fundo ou instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo M. P. T. oportunamente”.

Pede, também, a condenação ao pagamento “de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) a título de danos morais coletivos, valor corrigido pelos índices trabalhistas até o efetivo recolhimento, valor a ser revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA ou a outro Fundo ou instituição pública ou com finalidade pública voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser indicada pelo M. P. T. oportunamente”.

Em defesa, a ré impugna a pretensão do autor, sustentando, em suma, que há previsão em norma coletiva flexibilizando o teor das normas mencionadas na exordial, bem como que, em razão das peculiaridades das funções contratadas, torna-se inviável o pleito formulado.

Analisa-se.

A Constituição da República de 1988, baseada especialmente em valores democráticos e de proteção da dignidade do ser humano, consagra um amplo e complexo sistema de proteção aos direitos e garantias fundamentais, impondo tanto ao Estado (eficácia vertical), quanto aos particulares (eficácia horizontal) o dever de respeitá-los.

Nesse contexto, o texto constitucional, em consonância com as normas internacionais que disciplinam a matéria, consagra a doutrina da proteção integral, com especial tutela à criança e ao adolescente, em atenção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

À evidência, a Constituição de 1988 almeja, como forma de proteção, integração dos adolescentes à vida social e ao mercado de trabalho, razão pela qual o artigo 227 é categórico ao prever o direito à profissionalização, impondo não apenas ao Estado, como também à família e à sociedade implementá-lo.

Reafirmando tal propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente dedica um capítulo especial “à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, com evidente preocupação com a formação técnica e profissional do menor púbere, e a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 428 e ss., regulamenta o contrato de aprendizagem.

Segundo a CLT, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, devendo, em contrapartida, o aprendiz executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Visando garantir a integração do adolescente e jovem ao mercado de trabalho, o art. 429 da CLT impõe aos estabelecimentos de qualquer natureza empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a, no mínimo, cinco por cento, e, no máximo, quinze por cento, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Observe-se que a norma legal não estabelece exceções em relação ao objeto social da empresa, e nem à função exercida pelo trabalhador para cômputo da base de cálculo.

O Decreto 9.579/2018, que veio a regulamentar a matéria, esclarece, no artigo 52, que, para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, excluídas apenas as que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança.

Importante, também, destacar que, embora o contrato possa ser firmado com menor (a partir de 14 anos), também abarca maiores de 18 anos (até 24 anos), o que viabiliza contratação inclusive para atividades em horário noturno e com riscos à saúde. Nesse sentido, inclusive, prevê o Decreto 9.579/2018, que “Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos”.

Citem-se, por oportuno, as seguintes decisões da SDI do C. TST sobre o tema:

Contrato de aprendizagem. Base de cálculo. Atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares. Inclusão. Previsão na Classificação Brasileira de Ocupações. Em atenção ao princípio da proteção integral e ao direito do jovem à profissionalização (art. 227 da CF), as **atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes a que se refere o art. 429 da CLT, pois estão previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO**, critério objetivo para a definição das funções que demandam formação profissional adotado pelo art. 10 do Decreto nº 5.598/2005. Sob esse fundamento, a SBDI-I, à unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, Brito Pereira e Walmir Oliveira da Costa. TST-E-RR-191-51.2010.5.03.0013, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 5.10.2017 (grifos acrescentados)

Aprendiz. Cota mínima para contratação. Base de cálculo. Inclusão de motoristas e cobradores de ônibus. Art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005. As funções de motorista e cobrador de ônibus devem integrar a base de cálculo para a definição da cota mínima de aprendizes a serem contratados (art. 429 da CLT), pois o **art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005 determina a inclusão de todas as funções que demandem formação profissional, ainda que proibidas para menores de 18 anos. Nos termos do art. 10, § 1º, do aludido Decreto, somente são excluídos os cargos que exigem habilitação técnica de nível superior e cargos de direção.** Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Walmir Oliveira da Costa. TST-E-ED-RR-2220-02.2013.5.03.0003, SBDII, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 1º.9.2016 (grifos acrescentados)

A norma, ao prever o percentual e base de cálculo, tem caráter cogente e caráter público, razão pela qual entendo infensa à negociação coletiva, mesmo após a entrada em vigor da denominada reforma trabalhista.

Observe-se que o tema não se encontra previsto no art. 611-A, que traz hipóteses em que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei. Ademais, o art. 611-B da CLT estabelece que constituem objeto ilícito de negociação coletiva supressão ou redução de direitos relacionados a medidas de proteção legal de crianças e adolescentes.

Tem-se, assim, que a convenção coletiva não pode eximir, ou mesmo reduzir, o alcance de normas protetivas à criança ou adolescente.

No caso, aliás, as próprias entidades sindicais envolvidas já demonstram maior consciência quanto à relevância do tema e caráter cogente da norma mencionada, na medida em que a atual redação da cláusula vigésima segunda, § 6º, da CCT prevê “implementação de novas chamadas para cursos de qualificação profissional e expedição de ofícios conjuntos às entidades, públicas e privadas, que tenham como escopo o portador de deficiência e o trabalhador aprendiz, indicando-lhes vagas para admissão, facultada a negociação direta entre empresa associada e a entidade sindical à regulação do trabalho aprendiz e deficiente.”(fl. 295).

Observe-se, ainda, que o fato de a empresa ré desenvolver atividades relacionadas à terceirização, com prestação de serviços na sede do tomador não a dispensa, na qualidade de empregadora, de cumprir a determinação legal, inclusive porque os riscos do empreendimento correm por conta do empregador e a cota tem como base os trabalhadores existentes em cada estabelecimento, independente do efetivo local de prestação de serviços.

Refutam-se, assim, as alegações da ré em tais aspectos.

A meu Juízo, além das exceções expressamente previstas na legislação vigente, somente funções que comprovadamente implicam impossibilidade de contratação de aprendizes, por inviabilidade fática, não devem ser incluídas na base de cálculo de incidência da reserva legal. Isto porque não se pode atribuir ao empregador o ônus decorrente da ausência de pessoas capacitadas e/ou interessadas no preenchimento da vaga.

Por se tratar de direito previsto no texto constitucional e regulamentado em lei, a inaplicabilidade da norma no caso concreto exige demonstração de a empresa haver empreendido esforços a fim de preencher o percentual de vagas estabelecido pela lei.

Assim, se o não cumprimento da percentagem legal ocorrer em razão da ausência de pessoas interessadas no preenchimento da vaga, compete à ré, enquanto fato impeditivo do direito, comprovar, de forma robusta, que adotou todas as medidas disponíveis para atender a determinação legal. Encargo do qual a parte interessada não logrou êxito em se desvencilhar satisfatoriamente.

Embora a partir do teor da cláusula convencional vigésima segunda, parágrafo sexto, e das informações prestadas pela única testemunha ouvida nos autos, verifique-se que há dificuldade na contratação de aprendizes para o exercício de funções relacionada a asseio, limpeza e conservação, inclusive em razão da falta de interesse dos trabalhadores, não se comprova que a empresa, na prática, efetivamente, empreendeu esforços a fim de preencher o percentual de vagas estabelecido pela lei.

Ilustrativamente, observe-se que a ré não coligiu aos autos documentos evidenciando expedição de ofícios a entidades públicas ou privadas informando interesse na admissão de aprendizes, ou mesmo publicação de editais de convocação em jornais e/ou sede da empresa.

Na hipótese, considerando que a empresa não comprovou ser diligente e ativa na busca de preenchimento das vagas legalmente reservadas a aprendizes, **procede** o pedido do M. P. T. para impor à ré a contratação, matrícula e manutenção em seu quadro de empregados, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, tomando-se como base de cálculo todas as funções existentes em seu empreendimento econômico que demandem formação profissional na forma do Código Brasileiro de Ocupações, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 mensais, cujo valor será revertido a entidade sem fins lucrativos voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser especificada oportunamente por este Juízo.

Inconformada, a ré alega que ficou impossibilitada de preencher a cota de aprendizes pela falta de interesse de candidatos e porque estava amparada por norma coletiva que limitava os cargos que deveriam compor a base de cálculo da cota, o que deve ser observado, sob pena de ofensa às normas constitucionais que reconhecem as negociações coletivas; que a grande maioria de seus empregados trabalha em atividades que não comportam formação progressiva, sendo incompatível com a aprendizagem; que a grande maioria dos empregados da ré não trabalha na sede da empresa e sim em estabelecimentos dos tomadores e que, em cada um, existe uma média de 3 empregados destinados, o que isenta a necessidade de contratação de aprendiz; que a ré possui convênio com entidade que busca a contratação de Aprendiz, qual seja, “ABC Vida” e que atualmente possui 11 aprendizes contratados; que, considerando que existem 14 empregados na sua sede administrativa, a cota de aprendizes foi atendida. Pede o afastamento da condenação, inclusive das multas fixadas, e, caso assim não se entenda, que a fixação da cota de aprendizes seja feita com base em cada um dos locais de prestação dos serviços.

A regulamentação do contrato de aprendizagem encontra-se nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 60 a 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos do art. 428 da CLT, “contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial [...] em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”. No mesmo sentido, o ECA dispõe que a aprendizagem é a “formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor” (art. 62) e que a formação técnico-profissional deve observar os seguintes princípios: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e, horário especial para o exercício das atividades (art. 63).

A formação técnico-profissional do aprendiz contratado deverá ser composta por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (art. 428, §4º, da CLT).

O art. 429 da CLT trata da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Trata-se de obrigação imposta por norma infraconstitucional, como forma de concretizar direitos fundamentais inscritos em diversos preceitos constitucionais, notadamente ao disposto nos art. 1º e incisos (Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;), 3º, I, III, IV (Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;... III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.), 170 (Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:... III - função social da propriedade;... VI - defesa do meio ambiente;... VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;... Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.), 193 (Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.), 194 (Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.) e 227, §§ 1º e 3º (Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...). § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado

o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;).

As normas legais mencionadas são de ordem pública e imperativas. Portanto, se evidenciado que a empresa não atendeu a cota mínima de aprendizes imposta em lei, deve ser obrigada a fazê-lo.

A genérica alegação de que não houve procura pelas vagas de aprendizes, com o devido respeito, não exime a ré do preenchimento da cota legal, especialmente porque não foi demonstrada, de forma objetiva e clara, a inviabilidade material do cumprimento desta cota. Por se tratar de fato impeditivo do direito tutelado como ação afirmativa pelo M. P. T. , cumpria a ela provar que não contratou aprendizes porque realmente não existiram interessados (art. 333, II, do CPC c/c o art. 818 da CLT), embora tenha disponibilizado vagas com todas as condições de absorver essa parcela da população no campo do trabalho. Desse encargo processual não se desvencilhou de forma minimamente satisfatória.

A norma coletiva indicada pela recorrente, que teria excluído diversas funções da base de cálculo para apuração da cota de aprendizes, não está mais vigente desde 1º de fevereiro de 2019, quando passaram a vigorar as cláusulas da CCT 2019/2021, que não renovou a limitação feita anteriormente (fl. 295):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
(...)

PARÁGRAFO SEXTO - Estabelecem as partes - frente a constatação de que há aguda dificuldade de contratação de portadores de deficiência e aprendizes, malgrado as promoções conjuntas realizadas pelas entidades laborais e patronal, dada a especificidade das atividades laborais, fundamentalmente ligadas ao asseio, limpeza e conservação, bem assim as condições remuneratórias possíveis de serem praticadas em tal segmento econômico, que concorre com as diversas outras atividades (indústria, comércio, educação e afins) mais qualificadas - envidar esforços à possível reversão de tal quadro, com a implementação de novas chamadas para cursos de qualificação profissional e expedição de ofícios conjuntos às entidades, públicas e privadas, que tenham como escopo o portador de deficiência e o trabalhador aprendiz, indicando-lhes vagas para admissão, facultada a negociação direta entre empresa associada e a entidade sindical à regulação do trabalho aprendiz e deficiente.

Observa-se que a norma coletiva atual apenas reforçou o dever

de contratação de aprendizes, a que a ré já estava obrigada por lei.

Nos termos do *caput* do art. 52 do Decreto 9.579/2018, a definição das funções que demandam formação profissional e, assim, compõem a base de cálculo da cota de aprendizagem, deve se pautar na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estando excluídas apenas aquelas que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior ou funções em cargo de direção, gerência ou confiança (§1º do art. 52) ou, ainda, “os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, e os aprendizes já contratados” (art. 54).

O § 2º do dispositivo legal estabelece, inclusive, que “deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos”. Neste caso, seria possível a contratação de aprendizes na faixa etária dos 18 aos 24 anos, conforme sinaliza o art. 53, I, do Decreto (Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando: I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;).

A amplitude da base de cálculo da cota de aprendizagem trazida em tais previsões, acompanhada de exceções pontuais e específicas, sinalizam o claro objetivo do legislador de abranger a aplicabilidade do instituto da aprendizagem ao máximo possível, como forma de fomentar a formação profissional e a inclusão dos adolescentes e dos jovens no espaço do trabalho.

A alegação da recorrente de que atualmente emprega 11 aprendizes, além de não ter sido provada documentalmente, não afasta a condenação, considerando que a ré, de forma incontroversa, possui mais de 1.200 empregados e que a grande maioria das funções descritas na ficha de fls. 23-40 inclui-se na base de cálculo da cota de aprendizagem, conforme consulta junto ao endereço eletrônico da Classificação Brasileira de Ocupações. Assim, o número mínimo de contratações de aprendizes a que a ré está obrigada por lei é bem superior ao apontado por ela.

Ressalta-se que mesmo funções como faxineiro/auxiliar de limpeza/servente de limpeza, auxiliar de manutenção, porteiro, recepcionista, para exemplificar as mais comuns entre os empregados da ré, são reconhecidas, pela CBO, por demandarem “formação profissional para efeitos do cálculo do número de

aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos”.

No mesmo sentido foram os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES DE APONTADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, LIMPADOR DE VIDROS, FAXINEIRO, PORTEIRO, APOIO GERAL, LIMPADOR DE VIDROS E SIMILARES. 1. A 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da União, para rejeitar o mandado de segurança impetrado contra ato do auditor fiscal do trabalho que notificou a empresa por descumprimento da norma do artigo 429 da CLT. Concluiu que as atividades de apontador, auxiliar de serviços gerais, gari, limpador de vidros, faxineiro, porteiro, apoio geral e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes, devem ser incluídas nas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes. 1.2. O critério para a fixação da base de cálculo para contratação de aprendizes, por estabelecimento empresarial, deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, respeitados os termos da Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e atender os pressupostos estabelecidos nos arts. 428 e 429 da CLT. 1.3. No caso, as funções de apontador (código 4142); auxiliar de serviços gerais (código 5143-25); gari (código 5142-15); limpador de vidros (código 5143-05); faxineiro (código 5143-20); porteiro (código 5174-10); apoio administrativo (código 4110), que constam da CBO e demandam formação profissional, independentemente de serem, em alguns casos, proibidas para menores de dezoito anos, incluem-se na base de cálculo em questão, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido (Processo: E-RR - 149000-96.2009.5.03.0019 Data de Julgamento: 05/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI 11.496/2007. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. FAXINEIROS, GARIS, VARREDORES DE RUA, SERVENTES E SIMILARES. INCLUSÃO. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, 'os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional'. 2. E, a teor do art. 10 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de

aprendizes, ' para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego '. 3. No caso, a discussão devolvida à apreciação desta Subseção diz respeito às atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes. 4. Destaca-se que a formação profissional demandada pelas atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares é compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, conforme disciplinado no art. 428 da CLT. 5. Registre-se, ainda, que não restou concretizada qualquer das exceções previstas no art. 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005 ('funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança'). 6. Devida, assim, a inclusão dessas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes, exegese que permite atribuir máxima efetividade ao princípio da proteção integral e ao direito do jovem à profissionalização, na forma do art. 227 da CF. Recurso de embargos conhecido e provido (Processo: E-RR - 191-51.2010.5.03.0013 Data de Julgamento: 05/10/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Especificamente quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*". No caso, nas razões de revista, o sindicato reclamante não cuidou de transcrever o trecho da petição dos embargos declaratórios no qual indicou os vícios do acórdão regional, tornando inviável o cotejo e a verificação da alegada omissão. 2. BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZES. O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes

equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, e ante as orientações que se extraem do Decreto nº 5.598/2005, é certo afirmar que apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior, e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário, são excluídos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Desse modo, as funções de ajudante de obras e servente não estão inseridas nas exceções previstas no art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005. Por conseguinte, não há razão para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados os empregados que exercem as referidas funções. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 1309-66.2015.5.05.0034. Data de julgamento: 12/06/2019; Relatora Ministra Dora Maria da Costa; 8ª Turma; Data da publicação: 14/06/2019)

Não prospera, ainda, o pedido de que a apuração da cota de aprendizagem seja feita com base no número de empregados locados em cada uma das empresas tomadoras de serviço atendidas ou que seja restrita aos empregados alocados na sede administrativa, porque, nos termos do art. 51 do Decreto 9.579/2018, os percentuais mínimos e máximos da cota aplicam-se por “estabelecimento”, considerado como tal “todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT”.

Na hipótese dos autos, a ré é empresa de terceirização de mão-de-bra de serviços de limpeza e a grande maioria de seus empregados exerce suas funções nas empresas tomadoras. Tal situação não altera a natureza do estabelecimento da ré, “que é o conjunto de bens organizados para o exercício da função”, que não se confunde com o local da prestação do trabalho ou com a sede administrativa da ré. O raciocínio desenvolvido pela ré deixa nitida sua intenção de amparar-se em quaisquer argumentos, ainda que frágeis ou até absurdos, para se esquivar o cumprimento da obrigação.

Por fim, as multas impostas pelo descumprimento de obrigação de fazer encontram previsão no art. 461, § 4º, do CPC, sendo aplicáveis no caso de recusa de cumprimento do comando emanado da sentença.

Rejeita-se pedido da recorrente. Mantém-se a sentença de primeiro grau e considera-se prequestionados todos os dispositivos indicados no recurso e os mencionados nesta decisão.

2 - Danos morais coletivos

A julgadora de primeiro grau reconheceu a ocorrência de dano moral coletivo e condenou a ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos seguintes termos (fls. 330-331):

Pede o autor, em razão da infração narrada, a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos.

Pois bem.

A ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade de sua reparação, constituem evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, mas a ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto, “o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico” (in *Dano Moral Coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 170).

O dano moral coletivo, dessarte, pode ser compreendido como uma injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade. Há ofensa ao sentimento moral de uma dada coletividade, ofendendo valores fundamentais por ela compartilhados, em função do bem da vida juridicamente protegido.

Interessante destacar que, para constatação dessa espécie de dano basta a aferição, em abstrato, do potencial efeito lesivo da conduta do ofensor, em razão da relevância social do bem jurídico lesado. Não se cogita de análise pormenorizada do prejuízo suportado por cada indivíduo integrante de uma determinada coletividade, sob pena de esvaziamento da figura jurídica.

No caso, a infração constatada no item anterior demonstra a ocorrência de dano lesivo à esfera extrapatrimonial individual, mas a toda a coletividade, na medida em que a ré deixa de cumprir norma constitucional direcionada à proteção e integração de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho.

Em situações como a presente, o abalo psicológico é presumido, ínsito a própria situação fática vivenciada pela coletividade (*in re ipsa*). O dano é presumido pela simples violação do bem jurídico tutelado.

Impossível a reparação do dano, faz-se necessária a condenação do

infrator a uma indenização compensatória.

Há de se considerar, contudo, que no caso, ainda que não comprovado efetivos esforços da ré no sentido de cumprir a cota legal de aprendizes, a cláusula convencional vigésima segunda, parágrafo sexto, da CCT da categoria e informações prestadas pela única testemunha ouvida nos autos, denotam dificuldade na contratação de aprendizes para o exercício de funções relacionada a asseio, limpeza e conservação, fato que não pode ser ignorado na fixação do valor da indenização devida a título de danos extrapatrimoniais.

Assim, considerando o bem jurídico violado, o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano, a situação econômica do ofensor e o proveito extraído da conduta ilícita, **fixa-se** como devida indenização no importe de R\$ 20.000,00, a ser revertido a entidade sem fins lucrativos voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser fixada oportunamente designada por este Juízo.

Juros de mora e correção monetária conforme Súmula nº 439 do C. TST.

Inconformada, a recorrente alega que não cumpriu a cota de aprendizes pelo fato de não existirem interessados para o preenchimento das vagas, mesmo tendo a empresa buscado de forma incessante tal preenchimento; que há norma coletiva dispondo sobre a exclusão de diversas funções para composição da base de cálculo; e que não há prova de lesão à coletividade. Pede o afastamento da condenação e, sucessivamente, a redução da indenização para 10% do valor arbitrado.

Extrai-se dos autos, como fundamentado no tópico anterior, que a ré descumpriu a cota de aprendizes não por impossibilidade real de concretização ou por fatores externos, mas por sua inação deliberada em tornar efetiva a obrigação legal de contratação mínima de adolescentes e jovens dos 14 aos 24 anos.

Como mencionado no tópico anterior, a ré não provou a alegada ausência de interessados nas vagas de aprendizagem, nem que disponibilizou vagas com as condições e divulgações necessárias, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 333, II, do CPC e art. 818 da CLT. Ainda, a norma coletiva mencionada, que limitava a base de cálculo para apuração da cota de aprendizagem, não se encontra mais vigente.

Quando se trata de violação a direitos individuais, a necessidade de reparar o dano moral vincula-se à constatação de que houve lesão à honra, dignidade, boa fama do indivíduo, ou outro direito de personalidade. Em tal hipótese, a compensação do dano moral supõe que tenha havido “lesão a um interesse que visa a satisfação

ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos tributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro).

O dano moral coletivo, por sua vez, possui caráter transindividual por sua capacidade de atingir valores de toda uma coletividade ou, mesmo, da sociedade em geral, o que ocorre na situação que se analisa.

Nas palavras do Procurador Regional do Trabalho, Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo corresponde “à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137). A caracterização do dano moral coletivo, assim como ocorre com o dano moral individual, depende de pressupostos necessários para a sua configuração, que, de acordo com a doutrina mencionada, podem ser assim elencados (Idem, p. 136):

Pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexos causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)

Quanto ao tema, transcrevem-se os fundamentos expostos no julgamento proferido nos autos da ação 00111-2010-660-09-00-0, de relatoria da Desembargadora Ana Carolina Zaina, publicado em 15/03/2011, que muito bem definem os elementos caracterizadores do dano moral coletivo:

“Segundo o doutrinador e Procurador Regional do Trabalho, Xisto Tiago de Medeiros Neto, o dano moral coletivo “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade

(considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (destaquei - MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137).

Raimundo Simão de Melo, que também é Procurador Regional do Trabalho, define o dano moral coletivo e cita o doutrinador Marco Antônio Marcondes Pereira:

(...) Assim, se o dano moral 'lato sensu' é a violação de direitos da personalidade, 'dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade'.

De forma mais ampla diz Marco Antônio Marcondes Pereira, que 'Dano moral coletivo é o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas.'

Conclui-se, portanto, que dano moral coletivo é a lesão significativa, com reflexos e prejuízo na esfera de valores coletivos socialmente concebidos e protegidos juridicamente. (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 329)

Dessas considerações doutrinárias, extrai-se que o dano moral coletivo difere em muito do dano moral individual por atingir valores sociais pela lesão sofrida por uma coletividade, considerada em seu caráter transindividual. Não se trata, portanto, de lesão a valores íntimos, pessoais de cada indivíduo (honra, fama, dignidade...). Dito de outra forma, o dano moral coletivo é visto por todos (é externo), na medida em que toda a sociedade sofre as conseqüências da lesão perpetrada.

Com efeito, os valores do trabalho, assim como os sociais, ambientais, econômicos, atingem uma dimensão transindividual, justamente pelo seu poder de influenciar a vida em sociedade.

Portanto, deve-se voltar o pensamento para os direitos metaindividuais com visão coletiva, não sendo possível apreciar a matéria sob a ótica tradicional individualista.

Como muito bem demonstrado em razões recursais, os elementos caracterizadores do dano moral coletivo, segundo o Procurador do Trabalho já citado, Xisto Tiago Medeiros Neto, são os supramencionados, os quais podem ser aproveitados para fazer correlação com o caso em tela e demonstrar a existência do dever de indenizar pelo dano moral coletivo causado pela recorrida:

a) conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente: (...);

b) ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica): (...);

c) percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra conseqüência de apreciável conteúdo negativo: (...)

d) nexos causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada: (...).

Ademais, a responsabilidade nos casos de dano moral coletivo é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa da recorrida:

Em face da caracterização do dano moral coletivo, o ofensor responderá pela respectiva reparação, independentemente da configuração da culpa. Não obstante isso, é importante anotar que, na maioria das hipóteses configuradoras de lesão à coletividade, e nas quais se postula a reparação do dano a direitos transindividuais, é possível enxergar, recorrentemente, o elemento culposo ('lato sensu'), de molde a revelar, em tais lesões, o expressivo grau de ilicitude presente.

De qualquer maneira, o dever de reparar decorre, pois, do próprio fato violador do direito, premissa que revela como expressão do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva, em compasso com o evoluir e a complexidade da vida de relações peculiar à sociedade contemporânea. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, ob. cit., p. 144)

Mais adiante, o mesmo autor chama a atenção para que o dever de reparar remanesce mesmo quando que o agente não pretendesse o resultado lesivo:

Tenha-se presente, por imperioso, que o dever de responder pelos danos coletivos, como conseqüência dessas condutas antijurídicas, incide de maneira inexorável, ainda que o agente não pretendesse tais resultados lesivos, não haja participado de forma ativa do evento, não soubesse das suas conseqüências, ou até mesmo ignorasse a possibilidade ou o risco de sua ocorrência.

(...)

Da mesma forma, a administração de determinada empresa que desconhecia, e mesmo jamais permitiria, no âmbito das respectivas atividades, a existência de situações caracterizadoras de práticas ilícitas (discriminatórias, abusivas ou fraudulentas) em detrimento da coletividade de empregados ou grupos específicos de trabalhadores, arcará com a responsabilidade decorrente de tais irregularidades - dentre elas se destacando a reparação pelo dano moral coletivo -, em

face da só demonstração dos fatos antijurídicos identificados em seu estabelecimento. (Ibid, p. 145/146)

Enfatiza, ainda, o doutrinador que a responsabilidade do agente caracteriza-se por condutas de cunho discriminatório, abusivo ou fraudulento, citando o seguinte exemplo que, sem dúvida, se coaduna à hipótese dos autos: “no campo do trabalho, a exploração de trabalho infantil; o trabalho escravo ou forçado; o trabalho terceirizado ilegalmente; a discriminação de gênero, religião, raça ou idade; o desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho; violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e improbidade nas relações laborais no âmbito da administração pública” (destaquei - Ibid, p. 145).

Na mesma linha, o doutrinador Raimundo Simão de Melo: “A esfera do Direito do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, como vem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo ‘stricto sensu’. No Direito do Trabalho, não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda ordem (da mulher do negro do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico, etc.), por revista íntima, etc.” (destaquei - MELO, Raimundo Simão de. ob cit, p. 334).

Reforça a existência do dever de reparar o dano moral causado aos direitos difusos e coletivos a decisão paradigma da Corte Maior Trabalhista, citada nas razões recursais e pela maioria dos doutrinadores, cuja ementa pede-se licença para transcrever:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO M. P. T. DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAÇÃO NEGATIVA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESCISÃO DE CONTRATO ATRAVÉS DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA. LIDE SIMULADA. Resta delineado nos autos que a postura da empresa, em proceder ao desligamento dos empregados com mais de um ano de serviço, através de acordos homologados na justiça, atenta contra a dignidade da justiça. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, na prática de lides simuladas, com o fim de prevenir lesão a direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores. Incontroverso o uso da justiça do trabalho como órgão homologador de acordos, verifica-se lesão à ordem jurídica, a possibilitar a aplicação de multa em razão do dano já causado à coletividade. Houve o arbitramento de multa de R\$1.000,00 por descumprimento das obrigações negativas determinadas na ação civil pública: abster-se de encaminhar os empregados à Justiça do Trabalho com a finalidade de obter homologação de rescisões

do contrato de trabalho e de utilizar-se do judiciário trabalhista como órgão homologador das rescisões contratuais, sem real conflito entre as partes. Tal cominação não impede que o dano moral coletivo infligido em face da prática lesiva homologação de acordos trabalhista, utilizando-se do aparato judiciário com fim fraudulento, seja reparado, com multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelos danos decorrentes da conduta da empresa. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença que condenou a empresa a pagar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT. (TST, NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 1156/2004-004-03-00, PUBLICAÇÃO: DJ - 01/11/2006, PROC. Nº TST-RR-1156/2004-004-03-00.9, 6ª Turma) (...).”.

Deve-se ponderar, ainda, que o dever de reparação do dano perante o direito privado nasce da prática de um ato ilícito, ou seja, da contravenção aos ditames da ordem jurídica, em ofensa a direito alheio e consequente lesão a seu titular. A delimitação e os efeitos da responsabilidade civil encontram regulamentação básica no comando do art. 186 do novo Código Civil: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na hipótese dos autos, a ilicitude da conduta da ré foi confirmada no tópico anterior e caracteriza-se por ter se recusado a cumprir o disposto no art. 429 da CLT. Diante da ofensa aos interesses difusos e coletivos, o dano é coletivo. A violação aos direitos dos potenciais empregados possui caráter transindividual pela sua capacidade de atingir valores de toda uma coletividade e, enfim, da sociedade como um todo, não sendo necessário individualizar cada pessoa que se sentirá lesada.

A atitude da ré desencadeou violação a inúmeros princípios e preceitos constitucionais, como aos art. 1º e incisos (Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;), 3º, I, III, IV (Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;... III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.), 170 (Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem

por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:... III - função social da propriedade;... VI - defesa do meio ambiente;... VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;...Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.), 193 (Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.), 194 (Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.).

Ainda, o artigo 227, §§ 1º e 3º, da CF (Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...)) § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;); confere à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao adolescente e ao jovem o direito à profissionalização e à dignidade. A não contratação de aprendizes, na forma determinada pela legislação do trabalho, implica violação a direito transindividual com grande relevância social, por ser de interesse da coletividade a preparação profissional dos adolescentes e dos jovens e a respectiva inserção deste grupo etário no espaço do trabalho, o que gera estímulo e fomento à economia do País e inibe outros problemas, a exemplo da criminalidade. Por essas razões, é necessário esforço e comprometimento de todos.

A necessidade de reconhecer o dano moral, na hipótese, vincula-se à constatação de que a ré causou e vem causando prejuízos a valores sociais de dimensão transindividual ou metaindividual, com contornos difusos e coletivos, quando evidencia menosprezo ao valor social do trabalho e à promoção da profissionalização de adolescentes e jovens. Os danos morais são evidentes, pois

atingem, de forma direta, todo o segmento profissional etário e, de forma reflexa, a sociedade em geral, que perde com a não realização de formação profissional e a não inclusão ao mercado de trabalho de jovens, possíveis pelo instituto da aprendizagem.

Neste particular, observa-se que para os danos morais não se exige atividade probatória semelhante à utilizada em casos de dano material ou patrimonial. Comungo do entendimento de que bastam as presunções *hominis*, ou presunções simples, também ditas comuns, formadas na consciência do Juiz. São “as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (*quod plerumque accidit*) extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos standards jurídicos.” (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. Manual de responsabilidad extracontractual. Tomo I, p. 188. Apud VALLER, Wladimir. A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. São Paulo: E.V. Editora, 1994.).

Conclui-se presentes a conduta ilícita e o dano extrapatrimonial causado à coletividade, estando configurados os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, inciso X, da CF/88.

A grande dificuldade, quanto aos danos extrapatrimoniais é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000. p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador.

Na situação dos autos, com o devido respeito à julgadora de primeiro grau, foi extremamente tímida a indenização arbitrada (R\$ 20.000,00), levando-se em conta os aspectos citados e, principalmente o caráter educativo/pedagógico da condenação, bem como a extensão dos danos.

Por se tratar de análise feita no recurso da ré, por ora deve-se **manter** a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e rejeitar o pedido sucessivo de redução do montante indenizatório fixado no primeiro grau.

Recurso ordinário do M. P. T.

1 - Antecipação de tutela

O M. P. T. pede que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 12 da Lei 7.347/1985, art. 84, § 3º, do CDC, e art. 300, do CPC, e que se determine o cumprimento imediato das obrigações estabelecidas na sentença e no acórdão, sob pena de multa.

O art. 300 do CPC condiciona a concessão da tutela provisória de urgência à existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na situação dos autos, foi reconhecido que a ré não atendeu ao percentual mínimo de contratação de aprendizes previsto no art. 429 da CLT.

O descumprimento da cota de aprendizes pela ré gera fundado receio de dano social irreparável ou de difícil reparação, uma vez que frustra o objetivo da lei, de possibilitar aos jovens e adolescentes a formação profissional e a inclusão no trabalho. Trata-se de situação que depende do fator tempo, pois o contrato de aprendizagem abrange parcela da população classificada por critério de idade. Passado o tempo enquadrado na lei como possível de haver contratação como aprendiz, é evidente que a chance de inserção no trabalho sob essa modalidade se esgota, e com ela se esgotam as chances de formação profissional específica, de colocação no mundo do trabalho, de se obter ganhos e se ter bagagem profissional passível de abrir portas para outros rumos profissionais.

Está evidente, assim, não só a existência do direito alegado (e não apenas a sua probabilidade), como também o *periculum in mora*, ensejadores da concessão da tutela de urgência postulada.

Acolho o pedido de tutela de urgência, como postulado, e determino que o contido na sentença, ora mantido pelo Colegiado, produza efeitos jurídicos de imediato, sob pena de aplicação das penalidades na forma postulada.

2 - Multa por descumprimento das obrigações de fazer

O M. P. T. recorre, ainda, para pedir que a multa por descumprimento da obrigação de fazer incida mensalmente sobre cada vaga não preenchida. Alega que a multa mensal de R\$ 1.000,00 onera menos a ré do que a contratação dos aprendizes

e, portanto, é ineficaz como medida de estímulo ao cumprimento da obrigação de fazer.

Foi reconhecido que a ré tem se negado, de forma injustificável, a dar cumprimento ao comando legal do art. 429 da CLT. Com o objetivo de assegurar a efetividade da Lei, o Juízo de origem condenou a empresa em obrigações de fazer e estipulou “multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 mensais, cujo valor será revertido a entidade sem fins lucrativos voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, a ser especificada oportunamente por este Juízo”.

As multas impostas pelo descumprimento de obrigação de fazer encontram previsão no art. 461, § 4º, do CPC, que assim prevê:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) § 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Extrai-se do texto legal que o julgador pode se valer dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar a multa, de ofício ou a pedido, desde que a providência se mostre adequada à tutela material exigida.

A propósito do tema, assim discorreu Teori Albino Zavaski:

As “astreintes” atuam sobre a vontade do devedor recalcitrante, buscando dobrá-lo, forçando-o, mediante ameaça de confisco patrimonial, a ter comportamento compatível com a obrigação imposta pelo título executivo. Trata-se, portanto, de medida cominatória, e não expiatória. “Não é pena para punir o devedor pelo fato de não haver cumprido, ou haver demorado a cumprir, mas um meio de coação para obrigar o devedor a cumprir”, anotou AMÍLCAR DE CASTRO. Também não se pode confundir a multa com as perdas e danos eventualmente devidas. Ela não tem caráter indenizatório e seu valor poderá atingir quantia maior que a da obrigação, sendo devidas, ser for o caso, cumulativamente. (In Comentários ao Código de Processo Civil, volume 8, Editora RT, São Paulo, 2000, páginas 500/501)

Como se observa, as astreintes tem natureza de mecanismo de coação para impor o cumprimento do comando judicial. No caso, a multa destina-se a estimular o pronto atendimento da obrigação de contratar a cota mínima de aprendizes.

Para que a multa atinja a sua finalidade, deve representar verdadeiro desestímulo à inércia da ré. E, como bem observou o MPT, o valor mensal de R\$ 1.000,00, é muito inferior ao montante que a ré despenderia na contratação dos aprendizes. Assim, para que a multa represente efetivo estímulo ao cumprimento da obrigação de fazer, parece razoável o pedido de que a multa mensal, de R\$ 1.000,00, seja devida por vaga de aprendiz que deixou de ser contratado.

Acolho para determinar que a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 1.000,00, incida por mês e por vaga de aprendiz que a ré deixar de preencher.

3 - Destinação da multa e da indenização por danos morais

O recorrente alega que postulou na petição inicial a destinação das astreintes e da indenização por danos morais ao Fundo dos Diretos da Criança e do Adolescente ou a fundo a ser indicado pelo MPT oportunamente. Considera que o julgador, ao determinar que a entidade seria especificada oportunamente pelo próprio juízo, incorreu em julgamento *extra petita*.

O M. P. T. efetivamente sugeriu na petição inicial a destinação para fundo que ele próprio indicaria oportunamente.

Ainda que a decisão expressa na sentença não represente, propriamente, julgamento *extra petita*, já que pode ser interpretado como dando menos a quem pediu o mais, não vislumbro razões para que o Parquet indique com exclusividade, no momento oportuno, a instituição que será beneficiada com o valor das multas e da indenização por danos morais coletivos. O Juízo da Vara também poderá definir sobre a destinação, o que tem sido prática bastante corrente no âmbito deste Tribunal, considerando que o magistrado está mais próximo da realidade local, das pessoas que ali vivem e das suas carências e iniciativas de soluções de problemas sociais. Tanto o MPT como o magistrado estão habilitados a indicar a entidade que, naquele momento e local, pode melhor utilizar os recursos destinados.

Assim, **acolho em parte** para determinar que os valores arrecadados

na presente ação sejam destinados a fundo ou instituição voltada ao atendimento de criança e adolescentes, a ser indicado pelo M. P. T. oportunamente ou pelo próprio magistrado da Vara de origem, desde que atenda a finalidade definida.

4 - Majoração da do valor indenização por danos morais

O M. P. T. pede a majoração do valor da indenização por danos morais coletivos, fixada em R\$ 20.000,00, para R\$ 205.000,00. Alega que o desconhecimento da testemunha, coordenadora de RH, quanto ao número exato de aprendizes no ano de 2018 e as vagas declarações prestadas demonstram a pouca importância dada pela empresa ao cumprimento da cota aprendizagem; que apenas após o ajuizamento da presente ação a ré buscou, timidamente, contratar aprendizes; que não houve prova da alegada falta de interessados no preenchimento das demais vagas de aprendizes; que o objetivo da presente ação não é só reestabelecer a ordem jurídica, como punir o descumprimento e reprimir sua continuação; que a indenização deve ser suficiente para desestimular novas violações ao ordenamento jurídico; e que a indenização arbitrada é tímida considerando o capital social da ré.

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral, deve-se considerar que a indenização deve ser suficiente para compensar, ainda que minimamente, a vítima, particular ou grupo atingido pela ofensa, para penalizar o agente causador do dano e para desestimular a prática de novas ilicitudes. Assim, o valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado em Juízo deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador, de forma que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

situação dos autos, considerando-se a natureza do dano, a sua extensão na coletividade, a condição financeira da ré e a evidência de que ela tem adotado postura negligente em relação ao cumprimento do art. 429 da CLT, assim como o caráter educativo e compensatório da indenização, considero adequado e justo o valor sugerido pelo M. P. T. .

Acolho para majorar a indenização por danos morais coletivos para R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

III - CONCLUSÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do M. P. T.; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Ricardo Bruel da Silveira, sustentou oralmente o advogado Diogo Missfeld Hoffmann inscrito pela parte recorrente P. - S. d. H. e S. Ltda; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO M. P. T. e DO RECURSO ADESIVO DA RÉ**, PP. - S. de H. e S. Ltda. e **REJEITAR** o pedido formulado pela ré às fls. 364. e 365. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO M. P. T.** para: **a)** deferir a tutela de urgência postulada e determinar que a decisão expressa na sentença, mantida por este Colegiado, produza efeitos jurídicos de imediato; **b)** determinar que a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 1.000,00, incida por mês e por vaga de aprendiz que a ré deixar de preencher; **c)** determinar que os valores arrecadados na presente ação sejam destinados a fundo ou instituição voltada ao atendimento de criança e adolescentes, a ser indicado pelo M. P. T. oportunamente ou pelo próprio Magistrado da vara, adstritos a sua finalidade; e **d)** majorar o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais); sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RÉ**; tudo nos termos da fundamentação.

Manifestou-se o M. P. T. .

Custas majoradas, pela ré, no importe de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), calculadas sobre o acréscimo provisório à condenação de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

Marlene T. Fuverki Suguimatsu
Desembargadora Relatora